



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
COORDENADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO



PARECER DE CONTROLE INTERNO.

FINALIDADE:
Manifestação para viabilidade de Reajuste de Valor Contratual.
CONTRATOS:
122/2021, 123/2021, 124/2021, 125/2021 e 126/2021 – PE nº 016/2021
ENTIDADE SOLICITANTE:
P. M. M. E SECRETARIAS.

APRECIÇÃO.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nas previsões estabelecidas pela Orgânica do Município de Maracanã e do §1º, do Art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, bem como as demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emito, a seguir, as considerações:

DOS FATOS.

Chegou a esta Coordenadoria do Controle Interno a solicitação para manifestação de Reajuste de Valor Contratual do Processo Licitatório/Pregão Eletrônico nº 016/2021, referente aos contratos de nº 122/2021, 123/2021, 124/2021, 125/2021 e 126/2021, destinados à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA, LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GPL ENVASADO EM BOTTIÃO DE 13 KG, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ”.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Admitida por lei a alteração contratual para acréscimo, com base no Art. 65 e seguintes da Lei 8.666/93, posto que, à depender das condições do contrato e do objeto licitado, podem haver alterações ao passar do tempo, neste sentido:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
COORDENADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO



Verificando a conformidade com a legislação em vigor, passo à análise do presente processo.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à alteração contratual sobre o reajuste de valor do objeto licitado, permanecendo inalteradas as demais cláusulas dos contratos celebrados.

Ademais, nota-se que os mesmos vêm sendo cumpridos sem quaisquer prejuízos à Administração, visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme informado pelo Secretário Municipal de Administração, através de ofício, conforme os autos, endereçado ao Prefeito Municipal, após proposta da empresa prestadora de serviço. O Prefeito, por sua vez, solicitou à CPL, que procedesse à abertura de procedimento administrativo, no reajuste de valor dos itens em anexo dos contratos acima referidos.

Verifica-se que o valor do contrato era de R\$ 1.995,00, passando a ser alterado, conforme requerido pela Administração, passará a ter o valor de R\$ 2.760,00, ou seja, mais de 25% superior ao valor inicial, contrariando o disposto no art. 65, § 1º, ademais, conforme o § 2, do mesmo artigo, tal limite não poderá ser desrespeitado. Por isso opina-se pela readequação do termo de alteração, para que se respeite o limite legal.

Assim sendo, observando-se a alteração contratual, solicitada pela Empresa Contratada e justificada pela Administração Municipal, acerca dos valores pactuados, com vistas à manter o equilíbrio do contrato, considero ser necessária, também, a inclusão de todas as certidões possíveis para comprovar as informações fiscais, jurídicas e contábeis da empresa fornecedora e de seu representante legal, bem como a declaração de adequação orçamentária, para que o procedimento seja considerado perfeito, conciliando com o Parecer Jurídico positivo ao referido processo, que disse da viabilidade jurídica e da legalidade dos atos praticados, não tendo outro óbice identificado ao processo, por hora, para a realização do primeiro termo aditivo, nos termos do artigo 65, II, “d”, da Lei 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

HUGO EDNALDO BRITO DOS SANTOS

Coordenador de Controle Interno Geral

Portaria nº 467/2021